



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR NETO DO ANGELIM**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA ( X )  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR / SIGNATÁRIO (S)

VER. NETO DO ANGELIM- DC

**EMENTA:**

Inclui o inciso XXVIII no parágrafo primeiro do referido diploma legal, incluindo um conselheiro titular e um suplente da Policia Ambiental no Conselho Municipal de Meio Ambiente..

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, DO ESTADO DO PIAUÍ.**


Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

**Dispositivo:**

**Art. 1º** Altera o Art. 54, § 1º da Lei Municipal nº 2.475 de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e da outras providencias. Inclui o inciso XXVIII no parágrafo primeiro do referido diploma legal, incluindo um conselheiro titular e um suplente da Policia Ambiental no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Câmara Municipal de Teresina-Pi., 08 de janeiro de 2020.

  
Manoel Bezerra da Silva Neto – Neto do Angelim  
Vereador do DC  
Câmara Municipal de Teresina

## JUSTIFICATIVA

Com supedâneo nos artigos 101 e 105 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento este Projeto de Lei, que visa alterar o Art. 54, § 1º da Lei Municipal nº 2.475 de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e das outras providências, incluindo o inciso XXVIII no parágrafo primeiro do referido diploma legal, acrescentando ao rol dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, um conselheiro titular e um suplente pertencente ao quadro da Polícia Ambiental.

Vale destacar que, a legitimidade a mim atribuída, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, transcende o âmbito local, visto que o disposto no Art. 29 da Constituição Federal, o qual legitima processo legislativo municipal, ao determinar que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e nas regras que estabelecem a eleição dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.


Sigo enfatizando que a propositura deste Projeto de Lei, visa atender acima de tudo a determinação legal do Art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá dentre outros princípios constitucionais, o Princípio da Legalidade.

Sustento como argumento jurídico, os termos do Preâmbulo de nossa Carta Magna, o qual estabelece que nós parlamentares, na condição de representantes do povo brasileiro, contribuimos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar a todos, dentre outras garantias legais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225 de nossa Constituição Federal.

Além disso, nos termos do Art. 23, inciso IX da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os elementos essenciais à promoção da qualidade de vida e conseqüentemente a preservação do meio ambiente, quando por meio da elaboração de leis, os entes públicos devem buscar, essencialmente, proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, como também preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o Art. 23, incisos VI e VII da CF.

Neste sentido, a Lei Municipal nº 2.475 de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e das outras providências, traz o rol dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual tem a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, sendo mais do que justo, incluir nesta relação um conselheiro titular e um suplente pertencente ao quadro da Polícia Ambiental. Ante o exposto, com base nos argumentos jurídicos acima elencados, justifico este Projeto de Lei, que visa alterar o Art. 54, § 1º da Lei Municipal nº 2.475 de 04 de julho de 1996, incluindo o inciso XXVIII no parágrafo primeiro do referido diploma legal, acrescentando ao rol dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, um conselheiro titular e um suplente pertencente a Polícia Ambiental. Desta forma, espero contar com o apoio dos demais parlamentares desta Câmara Municipal, bem como ter a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal, submetendo este Projeto de Lei a apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina -PI, 08 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Bezerrada Silva Neto – Neto do Angelim  
Vereador do DC  
Câmara Municipal de Teresina